

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

“Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.”

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Participação nos lucros e prêmios

Art. 48. A [Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

.....

‘Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#), e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador,



*desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;*

*III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;*

*IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e*

*V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca corrigir erro material contido no artigo 48 da Medida Provisória, na parte em que insere o artigo 5º-A na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O artigo 5º-A trata dos *prêmios*, que são disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pela Lei nº 8.212/91 (Lei 8.212), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a natureza remuneratória dos prêmios desembolsados na forma do § 4º, conforme abaixo:

*“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*(...)*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*(...)*

*§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no*



*exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”*

A alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, exclui os prêmios do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, *in verbis*:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”*

Portanto, claro está que o *caput* do artigo 5º-A, inserido na Lei nº 10.101/2000, ao regulamentar o pagamento dos prêmios para fins de isenção de encargos previdenciários, quis fazer referência à alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991 e não da Lei 10.101/2000 (na MP assim foi publicado: “e a alínea “z” do § 9º do art. 28 desta Lei”).

Trata-se de erro material cuja correção propomos por meio da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

